



**Disciplina**  
**Comunicado Semanal de Castigos a Clubes e Associações**  
**Reunião do Conselho Disciplinar de 15/02/2017**

**Campeonato Nacional Séniores 1ª Divisão**

**0094/16 AD Valongo 2 - SL Benfica 7**

Sport Lisboa e Benfica, foi punido(a) com, multa de €159,00 (cento e cinquenta e nove euros), nos termos do(s) artigo(s) 83º 1 alínea a), 26º 1 alínea m) e artigo 28º 3, do Regulamento de Justiça e Disciplina.

Distúrbios

**0095/16 Riba D' Ave HC 2 - UD Oliveirense/Simoldes 3**

Riba D'Ave Hóquei Clube, foi punido(a) com, multa de €265,00 (duzentos e sessenta e cinco euros), nos termos do(s) artigo(s) 83º 1 alínea a), 26º 1 alínea m) e artigo 28º 3, do Regulamento de Justiça e Disciplina.

Distúrbios

**Campeonato Nacional Séniores 3ª Divisão**

**0849/16 A Alcobacense CD 8 - AD Carregado 1**

Ass. Alcobacense Cult. e Desporto, foi punido(a) com, Falta de Comparência, Derrota, Resultado de 0-10 e Zero Pontos, multa de €530,00 (quinhentos e trinta euros), nos termos do disposto no Artº 42º, nº 8.1 e 80º nºs 2 e 5 do RGHP-FPP, nos termos do(s) artigo(s) 20º e artigo 61º, 27º 1 alínea a) e artigo 28º 3, do Regulamento de Justiça e Disciplina.

Utilização irregular de patinador - Lic. 56992 - Dalton James Silva Nassif



**Disciplina**  
**Comunicado Semanal de Castigos a Patinadores e outros**  
**Reunião do Conselho Disciplinar de 15/02/2017**

**Campeonato Nacional Séniores 3ª Divisão**

**0849/1617 A Alcobacense CD 8 - AD Carregado 1**

Dalton James Silva Nassif, patinador do Ass. Alcobacense Cult. e Desporto, foi punido(a) com oito dias de suspensão de actividade a partir da data da presente notificação, nos termos do disposto no Artº 42º 8.2 al. a) do RGHP-FPP, nos termos do artigo 61º, conjugado com o artigo 27º 1alínea a) e artigo 28º 3, do Regulamento de Justiça e Disciplina.

**Taça de Portugal Masculino**

**1219/1617 HA Cambra 7 - ACD Gulpilhares Hóquei 1944 4**

Pedro Freitas Cabaços, treinador do Associação Cultural e Desportiva de Gulpilhares - Hóquei 1944, foi punido(a) com quinze dias de suspensão de actividade a partir de 12.02.17, multa de €132,50 (cento e trinta e dois euros e cinquenta cêntimos); nos termos do artigo 80º 2.1, conjugado com o artigo 26º 1alínea c) e n) e artigo 28º 3, do Regulamento de Justiça e Disciplina.



## Conselho Disciplinar

### PROCESSO DISCIPLINAR Nº: 2148/2017

#### ACÓRDÃO

##### I – Do Relatório:

1. Em reunião do Conselho Disciplinar da Federação de Patinagem de Portugal de 11 de Janeiro de 2017, perante a apresentação do Relatório Confidencial de Arbitragem, dando conta dos factos ocorridos no decurso do Jogo de Hóquei em Patins nº: 255, realizado no passado dia 7 de Janeiro de 2017, no Pavilhão de Pessegueiro do Vouga, disputado entre as equipas da ACRP do Vouga e do CD Póvoa a contar para o Campeonato Nacional da II Divisão em Seniores Masculinos, foi deliberado instaurar Processo Disciplinar ao Delegado **José Manuel Santos Pereira** ( portador da Licença Federativa nº: 298, Associação Cultural e Recreativa de Pessegueiro do Vouga ), com vista ao apuramento dos factos.
2. O Relatório Confidencial de Arbitragem passou a fazer parte integrante dos presentes autos de Processo Disciplinar.
3. Do Relatório Confidencial de Arbitragem constam os seguintes elementos/factos:
  - a) " *Foi expulso com vermelho directo o Sr. José Pereira com a licença 298 FPP delegado do Pessegueiro do Vouga por o seguinte:*".
  - b) " *Proferiu as seguintes palavras com os árbitros, filhos da puta, seus merdas, cães, bois* ".



- c) " *Depois do 1º árbitro lhe ter exibido o cartão vermelho esse mesmo delegado tentou agredir o árbitro com um murro, sendo logo de seguida impedido pelo seu treinador e o árbitro ter-se desviado* ".
4. Foi elaborada pela Instrutora nomeada, no dia 18 de Janeiro de 2017, Nota de Culpa, a qual passou a fazer parte integrante dos presentes autos.
5. O Arguido **José Manuel Santos Pereira** notificado da Nota de Culpa a 19 de Janeiro de 2017, apresentou a sua Resposta através de requerimento datado de 24 de Janeiro de 2017, recepcionado neste Conselho Disciplinar a 25 de Janeiro de 2017, a qual passou a fazer parte integrante deste Processo Disciplinar.
6. O Arguido **José Manuel Santos Pereira** na Resposta á Nota de Culpa alega, em síntese, o seguinte:
- a) Da nota de culpa enviada – ponto III ( Penalidade em que incorre o Arguido ) – consta incorrecta identificação do Arguido nos presentes autos.
- b) É verdade que, no decorrer do jogo nº: 255 do Campeonato Nacional da II Divisão – Zona Norte, realizado no passado dia 7 de Janeiro de 2017, no Pavilhão da ACR Pessegueiro do Vouga, o Arguido recebeu, no decorrer da 2ª parte, ordem de expulsão do banco ( cartão vermelho ).
- c) Também é verdade que, aquando dessa ordem de expulsão e, motivado pelo momento, o Arguido proferiu e dirigiu-se, em modos menos apropriados e indelicados, ao Sr. árbitro que havia acabado de dar ordem de expulsão do banco, contudo, não se recorda quais as palavras proferidas, reconhecendo, no entanto que, as mesmas não foram simpáticas, lamentando tal postura.
- d) É verdade que a ordem de expulsão surge na sequência da contestação do ora Arguido face à continuada e brutal dualidade de critérios na arbitragem que estava a ser efectuada pela dupla de árbitros nomeada, com claro prejuízo – no entender do Arguido – para a equipa da ACR Pessegueiro do Vouga.
- e) Não é de todo verdade que, após a amostragem do cartão vermelho e respectiva ordem de expulsão, o Arguido tenha tentado agredir o Árbitro, nem com um murro, nem de qualquer outra forma, apenas se dirigiu ao Árbitro, de forma mais exaltada,



tendo sido retirado do local onde se encontrava pelo Treinador e pelo Delegado

- f) Não é verdade que o ora Arguido tenha sido impedido dessa " tentativa de agressão " pelo treinador da sua equipa, uma vez que, a mesma não se verificou e, também não é verdade que o Sr. árbitro se tenha desviado dessa pretensa " tentativa de agressão " pela mesma razão, ou seja, a " tentativa de agressão " não ocorreu.
  - g) No jogo nº: 255 do Campeonato Nacional da II Divisão – Zona Norte e, de acordo com o regulamentado, estiveram presentes 2 ( dois ) Assistentes de Recinto Desportivo ( ARD ) que se posicionam, normalmente, junto a cada um dos bancos de suplentes.
  - h) Em momento algum do episódio da expulsão do Arguido, o ARD que estava junto do banco de suplentes da sua equipa – onde este se encontrava aquando da ordem de expulsão – interveio no sentido de salvaguardar a integridade física do Sr. árbitro que havia exibido o cartão vermelho, uma vez que, a mesma nunca, em situação alguma, esteve colocada em causa.
  - i) O ora Arguido reconhece que, aquando da sua expulsão se dirigiu ao Árbitro em termos menos próprios e de forma mais exaltada, fruto do nervosismo do momento e do sentimento de injustiça, não sendo essa a sua forma de estar no desporto e no Hóquei em Patins, da qual se mostra sinceramente arrependido.
  - j) Não é verdade que o Arguido tenha tentado agredir o Árbitro aquando da amostragem do cartão vermelho e consequente ordem de expulsão do banco de suplentes.
  - k) Pelo exposto, solicita-se o arquivamento do presente processo disciplinar.
7. O Arguido **José Manuel dos Santos Pereira** na Resposta á Nota de Culpa arrolou/indicou 4 ( quatro ) testemunhas. Contudo, considerando que, 2 ( duas ) das testemunhas arroladas/indicadas eram os Assistentes de Recinto Desportivo presentes no Pavilhão de Pessegueiro do Vouga e, não foi indicado qualquer domicílio para notificação, o Conselho Disciplinar da Federação de Patinagem de Portugal procedeu à notificação do Arguido no sentido de este indicar as necessárias moradas.



**FPP**

Federação de Patinagem  
de Portugal

8. Consequentemente, veio o ora Arguido através de requerimento datado de 30 de Janeiro de 2017, recepcionado neste Conselho Disciplinar a 1 de Fevereiro de 2017, informar que, as arroladas/indicadas testemunhas deveriam ser notificadas para a morada da Associação Cultural e Recreativa de Pessegueiro do Vouga.
9. Devidamente notificadas as testemunhas arroladas/indicadas prestaram os respectivos depoimentos por escrito, os quais passaram a fazer parte integrante do presente Processo Disciplinar.
10. \_\_\_\_\_ prestou depoimento através de requerimento datado de 6 de Fevereiro de 2017, recepcionado neste Conselho Disciplinar a 7 de Fevereiro de 2017, prestou compromisso de honra em apenas relatar a verdade e efectuou a junção de fotocópia do respectivo Cartão do Cidadão esclarecendo, em síntese, o seguinte:
  - a) O depoente exerce funções de atleta e de treinador da equipa sénior masculina de Hóquei em Patins da ACR Pessegueiro do Vouga.
  - b) No decorrer da 2ª parte do jogo nº: 255 do campeonato nacional de Hóquei em Patins, realizado no passado dia 7 de Janeiro no Pavilhão de Pessegueiro do Vouga, o delegado José Manuel dos Santos Pereira que se encontrava junto ao ora depoente no banco de suplentes, após uma decisão da equipa de arbitragem e, tendo contestado tal decisão ( assim como os restantes elementos que se encontravam no banco ) recebeu ordem de expulsão ( cartão vermelho ) por um dos árbitros do jogo.
  - c) Na sequência dessa expulsão e, visivelmente irritado com a decisão arbitral, o ora arguido proferiu para com o árbitro e em tom exaltado, palavras menos próprias.
  - d) Uma vez que o arguido demorava a sair do local em que se encontrava ( banco de suplentes ), o ora depoente agarrou-o e puxou-o para que o mesmo saísse daquele local, pois mais nada havia a fazer.
  - e) O arguido nunca e, ao contrário daquilo que consta da alínea c) dos factos relatados na nota de culpa, tentou agredir o 1º árbitro, pelo que não foi impedido pelo depoente de qualquer tentativa de agressão porque a mesma simplesmente não se verificou.



- f) O ora depoente agarrou e puxou o arguido apenas para o retirar do local.
- g) Se tal tentativa de agressão se verificasse, não deveria o árbitro ter solicitado a intervenção dos Assistentes de Recinto Desportivo, estando um deles colocado junto ao banco de suplentes da ACR Pessegueiro do Vouga? Tal não aconteceu.

11. prestou depoimento através de  
requerimento datado de 3 de Fevereiro de 2017, recepcionado neste Conselho Disciplinar a 7 de Fevereiro de 2017, prestou compromisso de honra em apenas relatar a verdade e efectuou a junção de fotocópia do respectivo Cartão do Cidadão esclarecendo, em síntese, o seguinte:

- a) Efectivamente e de acordo com a alínea a) da nota de culpa ( transcrita ) o delegado da ACR Pessegueiro do Vouga José Manuel Santos Pereira, foi expulso com um cartão vermelho, atribuído por um dos árbitros da partida – Sr.
- b) Relativamente às palavras proferidas pelo arguido a um dos árbitros intervenientes – e não aos dois conforme está descrito na alínea b) da nota de culpa ( pois o outro encontrava-se longe do local onde se passaram os factos ) – o ora depoente não se pode pronunciar sobre o vocabulário utilizado, pelo facto de se encontrar a alguns metros de distância.
- c) O ora depoente aceita, no entanto, de acordo com o que lhe foi dito posteriormente que, tenham sido proferidas algumas palavras menos apropriadas ao árbitro, fruto de uma reacção impensada e intempestiva, motivada pela pressão do jogo e de um conjunto de decisões arbitrais fortemente injustificáveis e penalizadoras para a equipa daquele.
- d) Em relação à alínea c) da referida nota de culpa ( cuja frase em extracto remeteram ) o depoente ficou surpreendido e perplexo com tal descrição, pelo facto de ser completamente falso o que é imputado ao arguido.
- e) Em nenhum momento o arguido tentou, provocou ou instigou qualquer agressão.
- f) Como é que era possível ter havido uma tentativa de agressão, quando o árbitro se encontrava a mais de 5 ( cinco ) metros do banco de suplentes onde se encontrava o ora arguido? Ainda por



cima com as tabelas do ringue a separar as duas partes? Como é possível o árbitro afirmar que se desviou de uma agressão, quando está posicionado a alguns metros de distância do arguido?

- g) Então se houve tentativa de agressão ( conforme diz o registo do árbitro ) porque é que não foi pedida a intervenção dos seguranças privados presentes no pavilhão? Ainda mais estando cada um dos seguranças posicionado em cada um dos bancos de suplentes?
- h) Será que alguém pode acreditar que, caso houvesse uma tentativa de agressão, os árbitros continuavam o jogo, intrépidos e serenos sem qualquer reparo à equipa de segurança privada presente? Será que alguém acredita que se houvesse uma tentativa de agressão, a equipa de segurança privada não actuava logo, ainda mais sendo estes os responsáveis pela defesa da integridade física dos árbitros?
- i) O depoente não sabe o que conduziu ou assistiu aos árbitros do jogo para declararem como factos verdadeiros, o acto transcrito no ponto 3 da nota de culpa. Será que a exacta razão de atribuírem ao arguido este acto terá outros contornos? Será que funcionou como represália pelo facto de no final do jogo terem sido chamados à atenção por vários elementos ligados ao jogo de estarem abusivamente a fumar no balneário?
- j) O ora depoente lamenta enquanto agente desportivo e apaixonado pelo hóquei em patins que, haja caso de indisciplina do Desporto, mesmo quando injustificados, mas abomina ainda mais que se utilize o " conforto " ou a " cobardia " de um relatório confidencial para se acusar terceiros, numa base falsa e endrómica, só com o intuito e o prazer de prejudicar e atingir outros.

12. prestou depoimento através de requerimento datado de 3 de Fevereiro de 2017, recepcionado neste Conselho Disciplinar a 7 de Fevereiro de 2017, prestou compromisso de honra em apenas relatar a verdade e efectuou a junção de fotocópia do respectivo Cartão do Cidadão esclarecendo, em síntese, o seguinte:

- a) O depoente esteve presente no passado dia 7 de Janeiro de 2017 no Pavilhão da ACR Pessegueiro do Vouga para efectuar o serviços de Assistente de Recinto Desportivo, ao jogo entre as equipas da





ACRPV e do CD Póvoa, a contar para o Campeonato Nacional da II Divisão – Zona Norte, como o tem feito desde o início da época nos jogos da ACRPV na condição de visitado.

- b) É do conhecimento do ora depoente que, o delegado da ACRPV José Manuel dos Santos Pereira, no decorrer da 2ª parte do referido jogo, foi expulso em consequência da amostragem, por parte de um dos árbitros do jogo, de um cartão vermelho.
  - c) É verdade que, na sequência da amostragem do cartão vermelho e consequente expulsão, o arguido se dirigiu ao árbitro em tom exaltado e utilizando palavras menos apropriadas, não podendo precisar as mesmas, uma vez que, se encontrava colocado junto ao banco de suplentes da equipa adversária.
  - d) Do local onde se encontrava o ora depoente – junto ao banco de suplentes da equipa adversária – não vislumbrou qualquer tentativa de agressão do arguido ao árbitro que lhe mostrou o cartão vermelho.
  - e) Em nenhum momento do jogo, em geral, e por ocasião da expulsão, em particular, quer o depoente, quer o seu colega ARD , foram chamados a intervir em defesa da integridade física do árbitro.
13. prestou depoimento através de requerimento datado de 3 de Fevereiro de 2017, recepcionado neste Conselho Disciplinar a 7 de Fevereiro de 2017, prestou compromisso de honra em apenas relatar a verdade e efectuou a junção de fotocópia do respectivo Cartão do Cidadão esclarecendo, em síntese, o seguinte:
- a) O depoente esteve presente no passado dia 7 de Janeiro de 2017 no pavilhão da ACR Pessegueiro do Vouga, para efectuar os serviços de Assistente de Recinto Desportivo no jogo entre as equipas da ACRPV e do CD Póvoa, a contar para o Campeonato Nacional da II Divisão – Zona Norte, como tem feito desde o início da época nos jogos em que a ACRPV tem condição de visitado.
  - b) É do conhecimento do ora depoente de que, o delegado da ACRPV José Manuel dos Santos Pereira, no decorrer da 2ª parte do supra referido jogo, foi expulso em consequência da amostragem, por parte de um dos árbitros da partida, de um cartão vermelho.



- c) É verdade que, na sequência da amostragem do cartão vermelho e conseqüente expulsão, o arguido se dirigiu ao árbitro em tom exaltado e utilizou palavras menos apropriadas, não podendo precisá-las, apesar de se encontrar junto ao banco de suplentes da equipa da ACR Pessegueiro do Vouga.
- d) Não é de todo verdade que o arguido tenha tentado agredir o árbitro que lhe mostrou o cartão vermelho, até porque a distância entre os mesmos era considerável e, para além da distância, existia a separá-los a tabela do ringue.
- e) Em nenhum momento do jogo, em geral, e por ocasião da expulsão, em particular, quer o ora depoente, quer o seu colega ARD presente no pavilhão, foram chamados a intervir em defesa da integridade física dos árbitros.

## **II – Da Fundamentação de Facto:**

Para prova das circunstâncias de modo, tempo e lugar em que decorreram os factos objecto dos presentes autos de Processo Disciplinar, pelos quais o Arguido **José Manuel Santos Pereira** vem acusado, foram valorados os seguintes elementos probatórios:

1. O Relatório Confidencial de Arbitragem elaborado pelos Árbitros ( CA nºs: 6 N.A. e 4 Internacional respectivamente ), onde relatam os factos ocorridos no decurso do jogo de Hóquei em Patins nº: 255.
2. A defesa/Resposta à Nota de Culpa apresentada pelo Arguido.
3. Os depoimentos prestados por escritos pelas testemunhas arroladas/indicadas pelo Arguido.

Nestes termos, considerando a factualidade apurada, dão-se como **Provados** os seguintes factos:

1. O jogo de Hóquei em Patins nº: 255 realizou-se no passado dia 7 de Janeiro de 2017, no Pavilhão de Pessegueiro do Vouga, disputado entre as equipas da



ACR Pessegueiro do Vouga e do CD Póvoa, a contar para o Campeonato Nacional da II Divisão em Seniores Masculinos.

2. A Equipa de Arbitragem nomeada para dirigir o jogo supra identificado, foi composta por: (Árbitro 1 ) e ( Árbitro 2 ) – CA nºs: 6 Nacional A e 4 Internacional respectivamente.
3. O resultado final da partida foi de: ACR Pessegueiro do Vouga – 4 x CD Póvoa – 7.
4. O Delegado da ACR Pessegueiro do Vouga – José Manuel Santos Pereira, portador da Licença Federativa nº: 298 – foi expulso do jogo pela exibição de cartão vermelho directo.
5. Aquando da amostragem do cartão vermelho o Delegado da ACR Pessegueiro do Vouga encontrava-se no banco de suplentes daquela equipa.
6. Aquando da ordem de expulsão, o Delegado da ACR Pessegueiro do Vouga dirigiu-se ao Árbitro que lhe exibiu o cartão vermelho, em modos menos próprios ( em tom exaltado ), utilizando palavras e/ou expressões de carácter injurioso, difamatório ou grosseiro.
7. Como o Delegado da ACR Pessegueiro do Vouga, após a exibição do cartão vermelho, demorou algum tempo a abandonar o banco de suplentes, o Treinador daquela equipa agarrou-o e puxou-o para que saísse/retirasse do local, o que veio a acontecer.
8. O Delegado da ACR Pessegueiro do Vouga após a exibição do cartão vermelho e consequente ordem de expulsão não tentou agredir qualquer elemento da Equipa de Arbitragem com um murro. ( O Delegado da ACR Pessegueiro do Vouga encontrava-se no banco de suplentes a uma distância considerável dos Árbitros – aproximadamente 5 ( cinco ) metros – e, separado pela tabela ).

Passamos então à análise crítica das provas carreadas para os presentes autos de Processo Disciplinar á luz do princípio da livre apreciação e das regras da experiência.



Da leitura atenta do Relatório Confidencial de Arbitragem, da Resposta à Nota de Culpa apresentada pelo Arguido José Manuel Santos Pereira e dos depoimentos prestados por escrito por parte das testemunhas arroladas, resulta inequívoco que, o Delegado da ACR Pessegueiro do Vouga ora Arguido foi expulso do jogo pela exibição de cartão vermelho directo.

O Delegado ora Arguido após a exibição do cartão vermelho e consequente ordem de expulsão dirigiu-se ao Árbitro responsável pela expulsão/amostragem do cartão e, em tom exaltado proferiu palavras e/ou expressões de carácter injurioso, difamatório ou grosseiro.

Como o Arguido José Manuel Santos Pereira não abandonou imediatamente, após a exibição do cartão vermelho, o banco de suplentes ( local onde se encontrava ), o Treinador da ACR Pessegueiro do Vouga agarrou-o e puxou-o de forma a sair daquele local, o que veio a acontecer. ( Não acatou prontamente a ordem de expulsão ).

Resultou, igualmente, inequívoco que, o Delegado da ACR Pessegueiro do Vouga não tentou agredir qualquer elemento da Equipa de Arbitragem com um murro. ( Veja-se, para o efeito que, o Delegado ora Arguido encontrava-se no banco de suplentes a uma distância considerável dos Árbitros – aproximadamente 5 ( cinco ) metros – e, separados pela tabela ).

### **III – Do Enquadramento Jurídico:**

Vem o Arguido **José Manuel Santos Pereira** acusado nos presentes autos de Processo Disciplinar da autoria material de **Actos que Traduzem Tentativa de Agressão**, ilícito disciplinar p. e p. nos termos do disposto no artigo 80º nº: 2.2 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem, podendo o Arguido incorrer na **Pena de Suspensão de Actividade de 6 ( seis ) a 12 ( doze ) meses e multa de 20% ( vinte por cento ) a 2 ( dois ) Salários Mínimos Nacionais.**

Porém, considerando a factualidade apurada e dada como provada, entende-se que, o comportamento do Arguido deverá subsumir-se à autoria material de Uso de Expressões de Carácter Injurioso, Difamatório ou Grosseiro, ilícito disciplinar p. e p. nos termos do disposto no artigo 80º nº: 1.1. do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, punível com Pena de Suspensão de Actividade de 3



( três ) a 30 ( trinta ) dias e Multa de 10% ( dez por cento ) a 2 ( dois ) Salários Mínimos Nacionais.

Quanto a **Circunstâncias Agravantes:**

O Arguido **José Manuel Santos Pereira** não acatou imediatamente a decisão arbitral ( expulsão ), nos termos do disposto no artigo 26º nº: 1 g) do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

Quanto a **Circunstâncias Atenuantes:**

O Arguido **José Manuel Santos Pereira** apresenta bom comportamento, determinado no facto de nos últimos 2 ( dois ) anos não ter sofrido qualquer sanção disciplinar, nos termos do disposto no artigo 27º nº: 1 a) do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

O Arguido confessou espontaneamente a infracção praticada, nos termos do disposto no artigo 27º nº: 1 b) do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

O Arguido mostra-se arrependido do comportamento adoptado, nos termos do disposto no artigo 27º nº: 1 h) do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

Nos termos do disposto no artigo 28º nº: 1 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, quando se verificarem circunstâncias atenuantes e circunstâncias agravantes, os limites mínimos e máximos da pena poderão ser, respectivamente, reduzidos a metade ou dobrar.

Concorrendo simultaneamente circunstâncias agravantes e circunstâncias atenuantes, a pena será agravada ou atenuada dentro dos limites regulamentarmente previstos, conforme predominem umas ou outras, nos termos do disposto no artigo 28º nº: 2 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

Acresce que, a determinação da medida da pena, dentro dos limites regulamentarmente estabelecidos, far-se-á tendo em consideração a necessidade de prevenção de futuras infracções disciplinares, nos termos do disposto no artigo 28º nº: 3 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.



Considerando que, o Arguido **José Manuel Santos Pereira** se encontra suspenso da prática/exercício da actividade desportiva desde o dia imediatamente a seguir ao da realização do jogo de Hóquei em Patins nº: 255 ( 8 de Janeiro de 2017 ) em virtude da apreensão da sua licença federativa, inactividade que se manteve durante a tramitação dos presentes autos por força da suspensão preventiva que lhe foi imposta nos termos do disposto no artigo 120º nº: 1 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal;

O Conselho Disciplinar da Federação de Patinagem de Portugal efectuou a consulta dos Boletins Oficiais de Jogos disputados pela ACR Pessegueiro do Vouga ( Clube pelo qual o Arguido se encontra inscrito ) realizados após o dia 8 de Janeiro de 2017 e, até ao dia de elaboração do presente Relatório e respectiva Proposta de Decisão ( 15 de Fevereiro de 2017 ), no sentido de aquilatar se o mesmo foi inscrito e/ou participou nos mesmos, tendo apurado que:

O ora Arguido **José Manuel Santos Pereira** não foi inscrito, nem participou nos jogos nºs: 263, 270, 280 e 1212, disputados nos dias 21 e 28 de Janeiro de 2017 e 4 e 11 de Fevereiro de 2017 respectivamente, pelo que, o mesmo já cumpriu 39 ( trinta e nove ) dias de suspensão de actividade.

Ora, nos termos do disposto no artigo 121º nº: 3 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, caso a pena aplicada seja a de suspensão, o período durante o qual o infractor/Arguido se encontrou suspenso preventivamente, ser-lhe-á descontado no tempo de suspensão que lhe vier a ser aplicado efectivamente.

#### **IV – Da Decisão:**

Ponderada a prova produzida nos presentes autos de Processo Disciplinar, bem como todo o circunstancialismo fáctico, conduta do Arguido e necessidade de prevenção de futuras infracções disciplinares, delibera o Conselho Disciplinar da Federação de Patinagem de Portugal, sancionar o Arguido **José Manuel Santos Pereira** na **Pena de 10 ( dez ) dias de Suspensão de Actividade** e em **multa correspondente a 10% ( dez por cento ) do Salário Mínimo Nacional ( 53,00€ )**, nos termos do disposto nos artigos 80º nº: 1.1., 26º nº: 1 g),



**FPP**  
Federação de Patinagem  
de Portugal

27º nº: 1 a), b) e h) e 28º nºs: 1, 2 e 3 e todos do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

Mais delibera considerar integralmente cumprida a pena de suspensão de actividade, nos termos do disposto no artigo 121º nº: 3 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal encontrando-se, no entanto, por cumprir a pena pecuniária/multa.

Lisboa, 15 de Fevereiro de 2017.

**O Conselho Disciplinar:**



## **Conselho Disciplinar**

### **Processo Inquérito nº: 2149/2017**

**Participante:** Comité Técnico Desportivo do Hóquei em Patins da Federação de Patinagem de Portugal.

**Participado:** Hóquei Clube de Fão.

**Assunto:** Bilhetes.

### **Relatório e Decisão:**

O Conselho Disciplinar da Federação de Patinagem de Portugal em reunião de 18 de Janeiro de 2017 deliberou instaurar Processo de Inquérito, com vista ao apuramento de factos.

Tal deliberação baseou-se nos factos constantes Participação proveniente do Comité Técnico Desportivo do Hóquei em Patins da Federação de Patinagem de Portugal e respectivos documentos anexos.

Da Participação efectuada pelo Comité Técnico Desportivo do Hóquei em Patins da Federação de Patinagem de Portugal, constam os seguintes elementos/factos:

- a) O CTDHP recepcionou 2 ( duas ) reclamações relativas aos jogos: HC Fão x AD Barcelos e HC Fão x CRPF Lavra.
- b) A primeira proveniente da Associação Desportiva de Barcelos/Campo e, a segunda proveniente de um espectador residente em Lavra ( ), por alegadamente o Hóquei Clube de Fão não cumprir com o estipulado no artigo 74º do Regulamento Geral do Hóquei em Patins da Federação de Patinagem de Portugal.
- c) Para o efeito, anexam-se as reclamações recepcionadas e remete-se ao Conselho Disciplinar da Federação de Patinagem de Portugal para análise e procedimentos tidos por convenientes.





Da reclamação apresentada pela Associação Desportiva de Barcelos/Campo, constam os seguintes elementos/factos:

- a) No passado domingo, dia 13 de Novembro de 2016, a equipa sénior da ADB/Campo deslocou-se a Fão para defrontar o HC Fão, onde pensávamos ser mais uma jornada tranquila, porém, enganámos-nos.
- b) Chegados ao recinto, deparámo-nos com entradas pagas no jogo em questão, o que, não nos estranhou pois, como relata o número 1 do artigo 72º do Regulamento Geral da FPP, para o hóquei em patins, os jogos de competições nacionais serão, em princípio, com entradas pagas, pese embora seja pouco habitual praticar-se bilheteira em jogos da terceira divisão nacional.
- c) O que nos estranhou foi o facto de ter sido barrada a entrada ao nosso presidente – \_\_\_\_\_ – sendo do conhecimento dos dirigentes do HC Fão – Srs. \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_ – que se tratava daquela pessoa e com aquele cargo.
- d) E, nem depois de munido com o cartão da FPP com o número 2117 – referente à licença de dirigente eleito – o mesmo teve acesso ao Pavilhão para assistir à partida, sendo-lhe dito que somente inscrito na ficha de jogo é que teria acesso livre ao pavilhão – facto que contraria o número 3 do artigo 76º do Regulamento Geral da FPP para o hóquei em patins, onde teria de ser cobrado o valor do preço de sócio, cifrado em 1,50€ que, curiosamente, ninguém foi visto a pagar, sendo-lhes dado acesso livre a pessoas que fossem da esfera de conhecimento social dos dirigentes do clube visitado ( facto presenciado por \_\_\_\_\_ – Dirigente da AP Minho, ao qual também foi exigido que pagasse bilhete de jogo ).
- e) O facto mais grave, contudo, dá-se dentro do pavilhão, quando o nosso presidente, depois de inscrito na ficha de jogo, pretende aceder aos balneários pelo banco de suplentes, tendo sido barrado pelo Sr. \_\_\_\_\_ – Dirigente do HC Fão – de forma agressiva, onde houve, além de diversos insultos e injúrias para com o nosso presidente, uma tentativa de agressão, facto que levou à chamada da Guarda Nacional Republicana para identificação do dirigente do clube visitado, onde será apresentada queixa no posto de Esposende da GNR a relatar tais factos.
- f) O que nos desagradou também e, pensamos, ser uma conduta incorrecta na modalidade e merece relato é, o facto do bilhete ( conforme se pode constatar pelo documento em anexo ) não cumprir muitos requisitos previstos nos regulamentos da FPP – alínea b) do



número 2 do artigo 74º do Regulamento Geral do Hóquei em Patins da Federação de Patinagem de Portugal.

- g) Será, também, reportado às finanças de Esposende o facto de não constar qualquer menção ao IVA no bilhete.

Da reclamação apresentada pelo espectador residente em Lavra ( ), constam os seguintes elementos/factos:

- a) No passado domingo, dia 27 de Novembro de 2016, estando na zona de Esposende e tendo conhecimento da realização de um jogo de hóquei em patins, para a 3ª divisão nacional, entre o Fão e o CRPF Lavra ( localidade onde resido ) decidi, juntamente com familiares e amigos que me acompanhavam, ir assistir ao referido jogo.
- b) O jogo realizou-se às 18:30hrs e cerca das 18:20 cheguei ao pavilhão e dirigindo-me à entrada, solicitaram-me o pagamento de 3,00€, valor que obviamente paguei, tendo-me sido entregue o bilhete que anexo.
- c) Olhando para o bilhete questionei o facto de o mesmo não ter mais nenhum elemento para além do logótipo da FPP e do Fão, ou seja, não tinha preço, nem se tinha ou não IVA ou outros quaisquer elementos.
- d) Perante a minha questão, responderam-me de forma ameaçadora que, era assim e que fizesse queixa a quem entendesse.
- e) Face a tal postura, ponderei chamar as autoridades, no entanto, porque o jogo estava a iniciar-se e também com receio de eventual reacção dos elementos da direcção do Fão, decidi entrar e ver o jogo.
- f) Por achar que a FPP como Instituição que é, não devia permitir esta situação, à qual fica associada visto constar o seu logótipo no " bilhete ", decidi consultar os regulamentos.
- g) Como esperava, a situação encontra-se perfeitamente esclarecida no artigo 74º do Regulamento Geral do Hóquei em Patins, onde no seu nº: 2 refere que nos bilhetes deve constar obrigatoriamente: Federação de Patinagem de Portugal; Provas Oficiais – Hóquei em Patins; O preço do bilhete, com o valor claramente destacado e com a indicação de " Com IVA à taxa legal aplicável ".
- h) Ora, esta situação não pode ficar impune, só com o castigo se pode ter uma actuação proactiva e evitar situações semelhantes.



- i) Esta situação foi agravada pelo comportamento supra mencionado, nomeadamente, pela actuação de alguém que se identificou como sendo vice-presidente do Fão. ( Tinha sido mais simples assumir o erro e, eventualmente, alegarem desconhecimento apresentando desculpas, mas não, perante os factos ainda optaram por uma posição arrogante e desafiadora. Como pessoa de bem, não posso aceitar ou pactuar com este tipo de comportamentos ).
- j) Solicita-se que procedam em conformidade com o disposto no artigo 74º nº: 2.3. do Regulamento Geral do Hóquei em Patins e, conseqüentemente, apliquem uma coima ao referido clube.

Perante os factos relatados e ora transcritos, o Conselho Disciplinar da Federação de Patinagem de Portugal entendeu, por se mostrar útil e necessário à descoberta da verdade, realizar diligências suplementares de prova.

Assim, nos termos do disposto no artigo 118º nºs: 2 e 3 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, convidou o Clube Participado – Hóquei Clube de Fão ( através da respectiva Direcção ) para, querendo, no prazo de 5 ( cinco ) dias úteis, prestar os esclarecimentos tidos por convenientes.

Remeteu, igualmente, cópia dos bilhetes anexos à Participação efectuada pelo Comité Técnico Desportivo do Hóquei em Patins da Federação de Patinagem de Portugal.

Devidamente notificado, o Hóquei Clube de Fão prestou esclarecimentos por escrito, através de requerimento sem data, recepcionado neste Conselho Disciplinar a 2 de Fevereiro de 2017, alegando, em síntese, o seguinte:

- a) No seguimento de notificação recebida na qual o Conselho Disciplinar da Federação de Patinagem de Portugal deliberou instaurar inquérito com vista a apurar algumas situações dúbias que ocorreram no passado, o HC Fão inicia os devidos esclarecimentos, apresentando sinceras desculpas pelo sucedido e respectivo mal entendido.
- b) A primeira reclamação apresentada pela Associação Desportiva de Barcelos/Campo na qual referem a situação de entradas pagas no jogo em questão – “ ... embora seja pouco habitual praticar-se bilheteira em jogos da terceira divisão nacional ” – de referir que, o HC Fão não rejeita terem sido peticionadas entradas pagas.



- c) De facto, assim aconteceu e, tal não será de censurar, por se tratar de um clube pequeno, onde as despesas superam as receitas e se trabalha apenas em prol da jovem comunidade desportiva.
- d) De ressaltar contudo que, o facto de o referido bilhete não cumprir com todos os requisitos – previstos no artigo 74º do Regulamento Geral do Hóquei em Patins da FPP – isto é, estando omissa “ Com IVA à taxa legal aplicável ”, tratou-se de um lapso por mero desconhecimento, inexistindo má fé ou intenção de fuga, apenas uma omissão.
- e) Na reclamação apresentada pela espectadora residente em Lavra, a mesma mais não é do que uma exacerbação e dualidade desportiva, uma vez que, tendo pago um bilhete de valor ínfimo ( 3€ ) e, ( estranhamente ) reconhecendo de imediato que lhe faltava a designação “ Com IVA à taxa legal aplicável ” decidiu ( conforme refere na própria reclamação ) consultar ela própria os regulamentos.
- f) É de lamentar estas situações, em que clubes, também eles da 3ª divisão, não almejam também trabalhar em prol do desporto e, sabendo que, como em qualquer espectáculo e/ou jogo são cobrados bilhetes de quantias significativas, porque não auxiliar os pequenos clubes que lutam diariamente para pagar as despesas mensais.
- g) Pede, ainda, a reclamante que, “ só com o castigo se pode ter uma actuação proactiva e evitar situações semelhantes ”, assumindo que o lapso existiu efectivamente, o mesmo seria de tal forma grave ao nível de perturbar e inquietar a reclamante, exigindo uma punição ao invés de uma admoestação?
- h) Cumpre, também, referir que, com a reclamação apresentada pela Associação Desportiva de Barcelos/Campo, onde se encontra referido que ao Sr. ( dirigente da AP Minho ) também foi exigido o pagamento de bilhete, tal não corresponde á realidade.
- i) Pois, uma vez apresentado o cartão da FPP nada lhe foi cobrado, conforme facilmente se poderá aquilatar.
- j) Finalmente, referir que, não corresponde à realidade a referência a agressões de qualquer tipo, não sendo de forma alguma apanágio deste clube esse tipo de situações, nem mesmo o impedimento de qualquer elemento da equipa da ADB Campo aos balneários ou qualquer local de acesso dos jogadores, equipa técnica e delegados.



- k) Até porque se tal situação tivesse efectivamente ocorrido, seria o árbitro informado da mesma, o que não sucedeu.
- l) Assim, solicita-se que seja apurada a verdade desportiva, prezando-se acima de tudo a boa fé dos dirigentes e jogadores.

Terminada a fase probatória cumpre apreciar e decidir.

Considerando a factualidade apurada, resultam **Provados** os seguintes factos:

1. Em 2 ( dois ) jogos realizados no passado mês de Novembro de 2016, disputados no recinto do HC Fão ( HC Fão x ADB Campo e HC Fão x CRPF Lavra ), foram cobradas as entradas mediante o pagamento de bilhetes.
2. Os bilhetes emitidos pelo HC Fão não reuniam a totalidade dos requisitos previstos no artigo 74º do Regulamento Geral do Hóquei em Patins da Federação de Patinagem de Portugal, nomeadamente, menção/indicação: " Com IVA à taxa legal aplicável ".
3. O HC Fão reconhece a referida omissão, tratando-se a mesma de um lapso por desconhecimento. ( Confissão livre, espontânea e sem reservas dos factos – artigo 27º nº: 1 b) do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal ).
4. Inexiste averbamento de ilícito disciplinar de igual natureza na Ficha Disciplinar do HC Fão ( Bom comportamento – artigo 27º nº: 1 a) do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal ).

Dispõe o artigo 74º do Regulamento Geral do Hóquei em Patins da Federação de Patinagem de Portugal que, os bilhetes para os jogos com " entradas pagas " pelo público, respeitante aos jogos dos Campeonatos Nacionais deve, obrigatoriamente, constar: " Federação de Patinagem de Portugal " em título e " Provas Oficiais – Hóquei em Patins " em subtítulo. ( nº: 2 alíneas a) e b) ).

O preço do bilhete, com o valor claramente destacado e com a indicação de " Com IVA à taxa legal aplicável " deverão ficar inseridos no canto inferior direito da frente do bilhete, de modo a ser facilmente visível pelo público adquirente ( nº: 2.1. ).



Comete infracção o clube que não cumprir com o determinado, incorrendo no pagamento de uma coima constante no Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal ( nº: 2.3. ).

Consequentemente, dispõe o artigo 33º do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal que, constituem infracções/faltas leves os comportamentos ou actos que violem, de forma não intencional, normas e regulamentos. ( nº: 1 ).

Tais infracções/faltas leves serão punidas nos termos do disposto no artigo 9º nº: 1 alíneas a) e b), bem como, com multa de 10% ( dez por cento ) a 20% ( vinte por cento ) do salário mínimo nacional, e/ou suspensão de actividade até 30 ( trinta ) dias ou jogos ou provas correspondentes. ( nº: 2 ).

Ora, no caso em apreço resulta evidente que, o comportamento do HC Fão ao não cumprir com a totalidade dos requisitos previstos no que aos bilhetes/entradas pagas diz respeito, constitui acto violador do estatuído em regulamento federativo.

Contudo, resulta, igualmente, evidente que, tal comportamento/acto não foi intencional, tratando-se de um lapso por desconhecimento.

Pelo exposto, delibera o Conselho Disciplinar da Federação de Patinagem de Portugal, sancionar o Hóquei Clube de Fão na pena de **Advertência e Multa correspondente a 10% ( dez por cento ) do Salário Mínimo Nacional ( 53,00€ )**, nos termos do disposto nos artigos 33º nºs: 1 e 2, 9º nº: 1 a), 27º nº: 1 a) e b) e 28º nº: 3 todos do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, conjugado com o disposto no artigo 74º nº: 2 do Regulamento Geral do Hóquei em Patins da Federação de Patinagem de Portugal.

Lisboa, 15 de Fevereiro de 2017.

**O Conselho Disciplinar:**



## **Conselho Disciplinar**

**Reclamação nº: 2150/2017**

**Jogo nº: 93/1617 – Sport Lisboa e Benfica x Sporting Clube de Portugal ( Campeonato Nacional da I Divisão Seniores Masculinos )**

**CD 105/1617 e CD 106/1617**

**Reclamante:** Guillem Perez Coca e João Pedro Garcia Santos Pinto.

### **Relatório e Decisão:**

O Conselho Disciplinar da Federação de Patinagem de Portugal em reunião de 1 de Fevereiro de 2017 ( CD 105/1617 e CD 106/1617 ), na posse do Relatório Confidencial de Arbitragem elaborado pela Equipa de Arbitragem nomeada para dirigir o Jogo de Hóquei em Patins nº: 93, realizado no passado dia 28 de Janeiro de 2017, no Pavilhão do Sport Lisboa e Benfica, disputado entre as equipas do Sport Lisboa e Benfica e do Sporting Clube de Portugal, a contar para o Campeonato Nacional da I Divisão em Seniores Masculinos, deliberou sancionar/punir o Treinador Guillem Perez Coca ( portador da Licença Federativa nº: 7485, inscrito pelo Sporting Clube de Portugal ) na pena de 2 ( dois ) jogos de suspensão de actividade, nos termos do disposto nos artigos 16º nº: 2.2, 26º nº: 1 c), 27º nº: 1 a) e 28º nº: 3 todos do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal ( CD 105/1617 ) e, sancionar/punir o Patinador João Pedro Garcia Santos Pinto ( portador da Licença Federativa nº: 31400, inscrito pelo Sporting Clube de Portugal ) na pena de 1 ( um ) jogo oficial de suspensão de actividade, nos termos do disposto nos artigos 16º nº: 2.2, 26º nº: 1 a), 27º nº: 1 a) e 1 ) e 28º nº: 3 todos do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

Das decisões disciplinares foi apresentada Reclamação, solicitando a sua revogação, nos termos do disposto no artigo 123º nºs: 1, 2 a), 131º e 133º todos do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.



Encontra-se paga a taxa devida pela apresentação da Reclamação, nos termos do disposto no artigo 134º nº: 1 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

A Reclamação foi apresentada em prazo e cumpre os formalismos regulamentarmente previstos, nos termos do disposto no artigo 135º nºs: 1 e 2 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

Cumprido, então, apreciar e decidir.

Do Relatório Confidencial de Arbitragem constam os seguintes elementos/factos:

1. " *Foram expulsos, no mesmo momento do jogo, com cartão vermelho direto o Treinador da equipa do Sporting CP, Sr. Guillen Perez portador da licença da FPP nº 07485 e o jogador da equipa do Sporting CP, Sr. João Pinto portador da licença FPP nº 31400 porque este jogador entrou em pista antes de o power-play em que a sua equipa se encontrava ter acabado* ".

Em sede de Reclamação veio o Treinador Guillem Perez Coca e o Patinador João Pedro Garcia Santos Pinto alegar o seguinte:

1. O presente recurso ( seguramente um lapso de escrita, deveria querer dizer Reclamantes ) vai interposto das decisões CD 105/1617 e CD 106/1617, proferidas pelo Conselho Disciplinar na sua reunião de 1 de Fevereiro de 2017.
2. As referidas decisões foram notificadas aos recorrentes ( seguramente, mais um lapso de escrita dos Reclamantes ) no dia 2 de Fevereiro de 2017 e, dizem respeito a infracções alegadamente praticadas por ocasião do jogo disputado no dia 28 de Janeiro de 2017 que opôs as equipas do Sport Lisboa e Benfica e do Sporting Clube de Portugal, a contar para o Campeonato Nacional da I Divisão.
3. O recorrentes ( novo lapso de escrita dos Reclamantes ) não se conformam com essas decisões e entendem que as mesmas devem ser revogadas por este Conselho Disciplinar, seja porque a situação que lhes deu origem se baseou em pressupostos falsos, seja porque, mesmo quando se entenda que se deve manter a punição, as sanções são demasiadamente gravosas.





4. Com efeito, os cartões vermelhos exibidos aos aqui recorrentes ( novo lapso de escrita/denominação incorrecta ) durante o jogo em causa advieram de uma situação em tudo anómala, que motivou a interrupção do encontro durante largos minutos, causando prejuízo ao espectáculo.
5. E que se ficou a dever, tão simplesmente, a um erro não assumido pela mesa, que conduziu à injusta expulsão dos recorrentes ( lapso de escrita/denominação incorrecta ).
6. Os recorrentes ( lapso de escrita/identificação incorrecta ), e o clube que representam, já foram suficientemente prejudicados pela decisão da equipa de arbitragem de os expulsar ( à qual nada se aponta, pois que se baseou em pressuposto falso transmitido, ou pelo menos não corrigido, pela mesa ), ao serem privados de contribuir para o desenrolar do encontro e deixando a sua equipa em inferioridade numérica.
7. Puni-los também agora, com sanções adicionais, seria persistir injustificadamente no erro quando elementos que demonstram inexistir qualquer base para qualquer sanção disciplinar.
8. Pelo que a sua punição nesta sede, em acréscimo àquela que já injustamente cumpriram, não pode ser mantida e deve ser revogada.
9. Devendo o processo disciplinar servir, isso sim, para minimizar a injustiça cometida e absolver os recorrentes ( erro de escrita/denominação incorrecta ) da sanção adicional que agora lhes foi imposta.
10. Vejamos: Quando a equipa do Sporting Clube de Portugal se encontrava a cumprir uma sanção de power-play, o delegado acercou-se da mesa oficial de jogo para se inteirar do tempo remanescente de cumprimento dessa sanção.
11. Tendo-lhe sido indicado pela árbitra auxiliar que restava ainda um minuto, comunicou essa informação ao seu banco – cfr. vídeo nº: 3.
12. Alguns instantes volvidos, o delegado acercou-se da mesa oficial de jogo mais uma vez, procurando confirmar quantos segundos restavam de cumprimento do power-play.



13. A árbitra auxiliar \_\_\_\_\_ indicou que restavam sete segundos.
14. Informação que prontamente o delegado transmitiu ao seu banco e também para dentro da pista, erguendo sete dedos no ar – tudo conforme decorre do vídeo nº: 5.
15. Observa-se claramente, portanto, que há comunicação com a mesa de arbitragem imediatamente antes da entrada do jogador João Pinto, indicando depois o treinador e o delegado que faltavam 7 segundos para a entrada.
16. Logo após o jogador João Pinto ter entrado em pista, o jogo foi interrompido por alegadamente o jogador ter entrado antes de cumprido o power-play na íntegra.
17. O que, a ter ocorrido, se deveu única e exclusivamente a um erro da mesa oficial de jogo.
18. Com efeito, foi mesmo audível e perceptível um diálogo entre a árbitra auxiliar \_\_\_\_\_ e o Delegado Técnico \_\_\_\_\_, em que este diz àquela que foi ela quem mandou entrar o jogador João Pinto na pista quando não o devia ter feito – cfr. vídeo 7B: "*Mandaste entrar o jogador e ele não devia entrar*".
19. O certo é que após um longo interregno foi dada ordem de expulsão ao jogador João Pinto juntamente com o seu treinador Guillem Perez.
20. O que inculca que a mesa não transmitiu aos árbitros principais, como devia, que a entrada prematura do jogador João Pinto se tinha ficado a dever a um lapso na indicação fornecida pela própria mesa oficial de jogo.
21. Toda esta sequência é perfeitamente perceptível através da análise dos vídeos que se juntam.
22. E demonstra que a mesa oficial de jogo não agiu correctamente, porque devia ter claramente transmitido aos árbitros principais do encontro que havia sido dada a indicação aos elementos do Sporting de que restavam sete segundos para terminar o power play, decorridos os quais o quarto jogador do Sporting poderia entrar em pista, o que veio a acontecer.
23. Se assim tivesse rectamente procedido, a mesa teria possibilitado aos árbitros principais que estes, ao abrigo do artigo 3º das Regras de Jogo do Hóquei em Patins, adoptassem os procedimentos de



- correção que reputassem adequados – o que no caso resultaria na reposição de alguns segundos no cronómetro e no cumprimento correcto do power play.
24. Ao invés, abstendo-se de inequivocamente transmitir aos árbitros o que sabia ter ocorrido, a mesa deu azo a uma acção disciplinar injusta e injustificada.
25. Que pode e deve ser corrigida, e não agravada, nesta sede.
26. Pelo que se requer a absolvição dos recorrentes ( erro de escrita/errada denominação ).
27. Sem prejuízo do que antecede, mesmo que se entendesse ser de manter a punição dos recorrentes ( erro de escrita/errónea identificação ) – hipótese que se coloca por mero dever de patrocínio – sempre se dirá que não foram devidamente consideradas as circunstâncias atenuantes previstas no RJD e que ditavam a necessidade de a sanção ser reduzida.
28. E, por outro lado, foram indevidamente consideradas circunstâncias agravantes que não podiam ter sido levadas em conta.
29. Com efeito, resulta das notificações que foram dirigidas a ambos os recorrentes ( lapso de escrita/errada identificação ) que teria sido considerada a agravante de se tratar, respectivamente, do treinador e do capitão de equipa ( artigo 26 n.º: 1 a) e c) ).
30. Ora, tal agravante não tem qualquer razão de ser aplicada a nenhum dos recorrentes ( erro de escrita/errada denominação ): ao treinador, porque é pressuposto da própria sanção que o treinador seja expulso, logo o facto de ser treinador não pode ser agravante porque isso significaria uma dupla valoração negativa, como elemento do tipo e como agravante; nem ao capitão, porque a sanção em causa em nada se relaciona com as responsabilidades acrescidas que decorrem daquela qualidade.
31. Por outro lado, e em relação ao recorrente ( lapso de escrita ) João Pinto, apesar de aparentemente terem sido consideradas as circunstâncias atenuantes previstas nas alíneas a) e i) do artigo 27.º ( bom comportamento anterior e ter representado o país sem ter sofrido qualquer sanção ) não foi devidamente levado em conta que ao mesmo se devem aplicar também as atenuantes previstas nas alíneas c), e) e g).



32. Isto porque o jogador tem uma carreira de reconhecido sucesso e já prestou serviços relevantes à modalidade como praticante.
33. O jogador acatou prontamente a ordem de expulsão que recebeu ( cfr. vídeo nº. 8 ) e, conforme resulta do que se expôs e dos vídeos juntos, a conduta adoptada pelo jogador que motivou a sua expulsão resultou do cumprimento de ordens superiores, isto é, indicação da mesa de que os dois minutos já se tinham esgotado e portanto poderia entrar em campo ( tal como resulta claramente da conversa entre os membros da mesa perceptível no vídeo nº: 7B ).
34. Por outro lado ainda, em relação ao recorrente ( erro de escrita ) Guillem Perez, apesar de aparentemente ter sido considerada a circunstância atenuante prevista na alínea ) do artigo 27º ( bom comportamento anterior ), não foi devidamente levado em conta que ao mesmo se devem aplicar também as atenuantes previstas nas alíneas c), e), g) e i).
35. Isto porque o treinador tem uma carreira de reconhecido sucesso e já prestou serviços relevantes à modalidade como técnico.
36. O treinador acatou prontamente a ordem de expulsão que recebeu ( cfr. vídeo nº: 8 ).
37. Conforme resulta do que se expôs e dos vídeos juntos, a conduta que motivou a expulsão do treinador resultou do cumprimento de ordens superiores, isto é, da indicação da mesa de que os dois minutos já se tinham esgotado e portanto o jogador poderia entrar em campo ( tal como resulta claramente da conversa entre os membros da mesa perceptível no vídeo nº: 7B ).
38. E, por fim, o treinador já representou oficialmente o seu país ( Espanha ) sem ter sofrido qualquer sanção no período dessa representação.
39. Resulta assim do exposto que, por um lado, em ambos os casos a circunstância agravante foi indevidamente considerada e, por outro, deixaram de ser tidas em conta quatro circunstâncias atenuantes no caso do recorrente ( erro de escrita ) treinador e três circunstâncias atenuantes no caso do recorrente ( lapso de escrita ) jogador.
40. O que tem evidentes consequências ao nível da sanção concretamente determinada, que deve, por isso, ser reduzida.



41. Concluindo, as imagens de vídeo demonstram à sociedade ( cremos que se pretendia dizer: sociedade ) que os recorrentes ( erro de escrita ) se limitaram a seguir as indicações dadas pela mesa, pelo que a sua conduta não foi ilícita.
42. As sanções disciplinares que lhes foram aplicadas não têm qualquer base factual e devem, por isso, ser revogadas.
43. Mesmo que se entendesse deverem os recorrentes ( lapso de escrita ) ser disciplinarmente sancionados – hipótese que apenas se coloca por dever de patrocínio – sempre deveriam ser desconsideradas as circunstâncias agravantes aplicadas e levadas em conta circunstâncias atenuantes que se verificam e não foram consideradas.
44. Nestes termos, nos mais de Direito e com o douto suprimento de V. Exas., deverá o presente recurso ( lapso de escrita/errónea identificação ) ser julgado procedente, revogando-se as decisões recorridas ( lapso de escrita/errónea identificação ) e absolvendo-se os recorrentes ( erro de escrita/ errada denominação ) da prática das infracções disciplinares por que vêm condenados.
45. Atendendo à proximidade do próximo jogo do Sporting Clube de Portugal, mais se requer o processamento do recurso ( erro de escrita/errada denominação ) com a maior urgência, de forma a que a decisão seja proferida em tempo útil, i.e., até à próxima sexta-feira, dia 10 de Fevereiro.
46. Como elemento probatório os Reclamantes anexam um CD contendo vídeos com imagens do encontro – também disponíveis em <https://1drv.ms/f/s!Al-ObMF-UKGkkAPJGtk894hoWw20> ).

Considerando a existência de Relatório de Delegacia Técnica elaborado pelo Delegado Técnico ( Nº: Oficial: 019 ) e, por se mostrar útil à descoberta da verdade material, o Conselho Disciplinar da Federação de Patinagem de Portugal efectuou consulta ao referido documento.

Assim, do Relatório de Delegacia Técnica constam os seguintes factos/elementos:

1. " *Observações Diversas: Aos 3:43 para o fim do jogo, terminou a suspensão do guarda-redes nº: 61 do Sporting, a Árbitro auxiliar, disse-lhe para se retirar para o banco de suplentes. Nesse momento, entrou em pista o jogador nº: 16 do Sporting, ficando essa equipa completa quando o power play*



*só deveria terminar, se não tivesse sofrido novo golo, aos 2:28 para o final do jogo ".*

2. *" O jogo foi interrompido pelos Árbitros passados 9 ( nove ) segundos, por indicação do sinal sonoro da Mesa Oficial. Esta interrupção prolongou-se cerca de 5 ( cinco ) minutos e após conferência com o Cronometrista e a Árbitro auxiliar, os Árbitros principais, pediram-lhe para confirmar os tempos, que coincidiam com os registados pela Árbitro auxiliar. Depois de devidamente informados da situação, acabaram por adoptar os procedimentos de correção, expulsando o jogador que entrou indevidamente nº: 16 do Sporting e o Treinador principal dessa equipa ".*
3. *" Para recuar ao momento da infração, não foi possível atrasar o cronómetro, por isso depois do jogo reiniciado, este manteve-se parado durante os 9 ( nove ) segundos, cronometrados por um telemóvel e a partir daí continuou a cronometragem normal ".*
4. *" Verso do Relatório de Delegacia Técnica/Observações: Num jogo difícil e muito disputado, com a incerteza no resultado do jogo até ao final, os Árbitros tiveram um excelente desempenho, mostrando muita atenção e concentração durante todo jogo ".*
5. *" Tiveram boas decisões durante todo o jogo, de entre as quais saliento o caso descrito na frente deste Boletim ".*

Considerando a factualidade apurada, dão-se como **Provados** os seguintes factos:

1. O jogo de Hóquei em Patins nº: 93 realizou-se no passado dia 28 de Janeiro de 2017, no Pavilhão do Sport Lisboa e Benfica, disputado entre as equipas do Sport Lisboa e Benfica e do Sporting Clube de Portugal, a contar para o Campeonato Nacional da I Divisão em Seniores Masculinos.
2. Os Árbitros nomeados para dirigir o supra identificado jogo foram:  
( CA nº: 14 Internacional ) e ( CA nº: 34 Europeu ) respectivamente.
3. A exercer funções de Árbitro Auxiliar ( CA nº: 101 Nacional 2ª ) e as funções de Cronometrista ( Licença Federativa nº: 5115 ).



4. Esteve presente no jogo de Hóquei em Patins nº: 93, o Delegado Técnico ( CA nº: 19 ) responsável pela elaboração do Relatório de Delegacia Técnica.
5. O resultado final da partida foi: Sport Lisboa e Benfica – 5 x Sporting Clube de Portugal – 4.
6. A Equipa de Arbitragem fez constar do Relatório Confidencial de Arbitragem que, foram expulsos ( no mesmo momento de jogo ) através da exibição de cartão vermelho directo, o Treinador e o Jogador nº: 16 do Sporting Clube de Portugal.
7. Tais expulsões ficaram a dever-se ao facto de o, Jogador nº: 16 do Sporting Clube de Portugal ter entrado em pista antes do power-play em que a sua equipa se encontrava, ter terminado.
8. O Delegado Técnico fez constar do Relatório de Delegacia Técnica que, os Árbitros Principais realizaram excelente desempenho, mostrando-se muito atentos e concentrados durante todo o jogo, do qual resultaram boas decisões arbitrais, nomeadamente, a situação das expulsões do Treinador e Jogador nº: 16 do Sporting Clube de Portugal.
9. O Delegado Técnico fez constar do Relatório de Delegacia Técnica que, a suspensão do guarda-redes do Sporting Clube de Portugal ( Patinador nº: 61 ) terminou aos 3:43 para o final do encontro.
10. Pelo que, a Árbitro Auxiliar lhe disse para se retirar para o banco de suplentes.
11. Nesse momento, entrou em pista o Jogador nº: 16 do Sporting Clube de Portugal, tendo aquela equipa ficado a jogar completa, quando o power-play a que estava sujeita, só terminaria aos 2:28 para o final do jogo ( se não tivesse sofrido novo golo ).
12. O jogo foi interrompido – pelos Árbitros – decorridos que estavam 9 ( nove ) segundos e, por indicação do sinal sonoro proveniente da Mesa Oficial.
13. Tal interrupção prolongou-se por cerca de 5 ( cinco ) minutos, sendo que, após conferência entre os Árbitros Principais, o Cronometrista e a Árbitra Auxiliar, os primeiros ( Árbitros Principais ) solicitaram ao Delegado Técnico que confirmasse os tempos, os quais coincidiam com os registados pela Árbitra Auxiliar.



14. Depois de se encontrarem devidamente esclarecidos, os Árbitros Principais adoptaram os necessários procedimentos de correcção, expulsando o Jogador que entrou indevidamente em pista ( Patinador nº: 16 do Sporting Clube de Portugal ), assim como, o Treinador Principal da mesma equipa ( Sporting Clube de Portugal ).
15. Para se recuar ao momento da infracção, não foi possível utilizar/recuar o cronómetro, por isso, uma vez reiniciada a partida, este manteve-se parado durante 9 ( nove ) segundos – cronometrados por um telemóvel – e, posteriormente retomou a cronometragem normal.

O artigo 83º do Regulamento Geral do Hóquei em Patins da Federação de Patinagem de Portugal dá conta da composição e respectivo enquadramento da Mesa Oficial de Jogo.

Assim, os seus números 1 e 1.1. determinam que, a Mesa Oficial de Jogo será composta por: Árbitro Auxiliar Oficial ( designado pelo Conselho de Arbitragem da entidade organizadora, no caso, a Federação de Patinagem de Portugal ); Cronometrista Oficial; Delegado Técnico da Arbitragem; Delegado ao Cronómetro da Equipa Visitada e Delegado ao Cronómetro da Equipa Visitante. ( alguns dos elementos supra identificados são de presença facultativa consoante os casos devidamente previstos ).

Vejamos, então, quais as funções do Árbitro Auxiliar – artigo 84º nº: 1 do Regulamento Geral do Hóquei em Patins da Federação de Patinagem de Portugal:

- Assegurar o controlo funcional da Mesa Oficial de Jogo, designadamente, quanto à acção e funções desempenhadas pelo Cronometrista;
- Assegurar as anotações e registos necessários ao controlo eficaz das incidências do jogo, designadamente, de entre outras, quanto às faltas cometidas, à acção disciplinar exercida pelos Árbitros e aos descontos de tempo ( " time-out " ) solicitados e concedidos a cada equipa;
- Assumir o controlo disciplinar dos bancos de suplentes, comunicando aos Árbitros do Jogo – aproveitando uma paragem do mesmo e quando for caso disso – qual a acção disciplinar que estes devem exercer relativamente a qualquer dos representantes das equipas que integram os bancos;





- Apoiar os Árbitros na elaboração do Boletim de Jogo, designadamente, quanto ao registo das incidências verificadas no jogo ( resultado, marcadores dos golos, acção disciplinar, etc. ).

Relativamente ao Cronometrista Oficial – artigo 84º nº: 2 do Regulamento Geral do Hóquei em Patins da Federação de Patinagem de Portugal – competem-lhe específica e designadamente assegurar as seguintes funções:

- Controlo do tempo de cada período de jogo;
- Controlo do tempo de duração do intervalo, efectuando um sinal sonoro de aviso quando faltar um minuto para o seu termo;
- Controlo dos descontos de tempo ( " time-out " ) concedidos em cada período de jogo, fornecendo ao público a indicação da equipa a quem são atribuídos, através dos meios específicos que lhe forem disponibilizados para o efeito;
- O controlo do tempo de cumprimento de todas as suspensões temporárias que possam ocorrer ao longo do jogo.

Consequentemente, compete ao Cronometrista ( enquanto função específica ) controlar o tempo de cumprimento das suspensões temporárias, não lhe competindo, no entanto, permitir/autorizar a entrada em pista de Agentes Desportivos.

Importa, ainda, referir o disposto no artigo 10º das Regras de Jogo do Hóquei em Patins, designadamente, o seu nº: 1.2.3. ( power-play por infracção simples ), o qual esclarece que, o termo da contagem do tempo de sanção do " power-play " corresponderá ao momento em que: a equipa punida consentir um golo ou se tenha esgotado o tempo máximo do " power-play ", competindo ao Árbitro Auxiliar informar desse facto o Delegado da equipa que cumpria tal punição. ( Dever meramente informativo para com o Delegado da equipa sancionada ).

Verificamos, assim que, o Árbitro Auxiliar não tem como função controlar o tempo de cumprimento das suspensões temporárias, mas apenas informar o Delegado de que o tempo máximo de " power-play " se esgotou. Isto é, ao Árbitro Auxiliar não compete permitir e/ou autorizar a entrada em pista de qualquer Jogador.

No caso em apreço, o Árbitro Auxiliar cumpriu com as suas funções, ao informar o Delegado do Sporting Clube de Portugal – Clube que cumpria suspensão temporária – qual o tempo restante para se esgotar o " power-



play”, sem, no entanto, ter autorizado e/ou permitido a entrada em pista de qualquer Jogador daquele Clube – reitera-se que nem o poderia fazer, por força das funções regulamentarmente previstas.

Conclui-se que, a Mesa Oficial de Jogo, designadamente, o Árbitro Auxiliar informou o Delegado do Sporting Clube de Portugal qual o tempo restante para o término da suspensão temporária/“power-play”, tendo o Jogador entrado em pista antes de terminado o tempo de suspensão temporária.

A Mesa Oficial de Jogo teve uma actuação isenta de qualquer erro ou incorrecção.

No que à ponderação ( ou ausência dela ) por parte do Conselho Disciplinar da Federação de Patinagem de Portugal das circunstâncias atenuantes elencadas pelos ora Reclamantes, apenas se dirá que, o artigo 16º nº: 2 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal determina que, quando, por força da exibição de um cartão vermelho, ocorra a expulsão definitiva de um jogo de hóquei em patins de um ou mais representantes das equipas em confronto – atleta, treinador, delegado, etc. – determinará sempre para o infractor e/ou infractores a aplicação das seguintes sanções mínimas: 1 ( um ) jogo de suspensão, no caso do cartão vermelho ter sido exibido a um atleta e/ou ao treinador principal, por força da acumulação da exibição de cartões azuis; 2 ( dois ) jogos de suspensão, no caso do cartão vermelho ter sido exibido directamente ao infractor e/ou infractores.

Logo, a sanção mínima a aplicar aos infractores em questão – Jogador e Treinador – considerando que, foram expulsos da partida através da exibição de cartão vermelho directo, seria de 2 ( dois ) jogos oficiais de suspensão de actividade.

Assim, por tudo o que atrás se deixou exposto, considerando a inexistência de erro ou incorrecção cometida pela Mesa Oficial de Jogo, delibera o Conselho Disciplinar da Federação de Patinagem de Portugal, julgar **improcedente** a Reclamação apresentada, mantendo-se inalteradas as decisões disciplinares proferidas a coberto do CD 105/1617 e CD 106/1617.

Lisboa, 15 de Fevereiro de 2017.

**O Conselho Disciplinar:**



**FPP**  
Federação de Patinagem  
de Portugal

---

Av. Almirante Gago Coutinho, 114 – 1700-032 Lisboa / PORTUGAL

Tel: 00 351 218 428 850 Fax: 00 351 218 428 859 E-mail: [geral@fpp.pt](mailto:geral@fpp.pt)

[www.fpp.pt](http://www.fpp.pt)